

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Dispõe sobre isenção de imposto de renda de proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoas físicas portadores de diabetes mellitus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e diabetes mellitus, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diabetes mellitus é doença que leva à deficiência na produção ou no aproveitamento de insulina, hormônio que permite a metabolização da glicose. O tratamento pode envolver injeções diárias de insulina, se presente a diabetes tipo 1, ou uso de medicamentos, se presente a diabetes tipo 2.



Em ambos os casos há elevados gastos médicos, tendo em vista ser necessário também o acompanhamento contínuo de possíveis complicações e efeitos prejudiciais à saúde decorrentes da diabetes.

Assim, é justo que seja previsto na legislação a redução de custos tributários para a população que sofre de tal doença, como pretendemos na minuta de Projeto de Lei apresentada. Propomos a alteração no inciso XIV do art. 6 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir no rol de doenças que dão direito à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma a diabetes mellitus.

Para fins de atendimento às regras orçamentárias, propomos que a isenção entre em vigência no primeiro dia do exercício seguinte ao de publicação da lei, permitindo que a renúncia fiscal seja incorporada na Lei Orçamentária Anual do próximo ano.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GUTEMBERG REIS
MDB/RJ

